

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.178/16/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000217082-54  
Impugnação: 40.010140500-13  
Impugnante: Petrobras Distribuidora S/A  
CNPJ: 34.274233/0029-03  
Proc. S. Passivo: Arethuzza Totti Silva Leonardo/Outro(s)  
Origem: PF/César Diamante - Pedra Azul

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MAJORAÇÃO DA MULTA ISOLADA - AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR - REINCIDÊNCIA.** Constatada a reincidência na prática da infração prevista no art. 58, inciso I, alínea “d” da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02 exigida no Auto de Infração nº 02.000217081-73. Correta a majoração da multa isolada do art. 55, inciso XIV, no percentual de 100% (cem por cento) em razão de dupla reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

O presente lançamento versa sobre a exigência da majoração da multa isolada formalizada no Auto de Infração nº 02.000217081-73, em razão da reincidência prevista no §§ 6º e 7º do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/24 e documentos de fls. 25/37, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 44/48.

### **DECISÃO**

Cumprida à Câmara, a análise da presente autuação, que versa sobre a exigência da majoração da penalidade isolada, por ter a Autuada cometido, novamente, infração ao mesmo dispositivo legal.

As exigências originais relativas à infração sobre a qual ora exige-se a majoração da penalidade pela reincidência, reiterando, foram formalizadas no Auto de Infração nº 02.000217081-73, que foi julgado em caráter definitivo, à unanimidade, pela procedência do lançamento, Acórdão nº 21.177/16/2ª.

Comprovada a reincidência pelos extratos do SICAF anexadas ao processo, a Fiscalização, com fulcro no art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6.763/75, lavrou o presente Auto de Infração, de natureza complementar, para exigir a majoração, no percentual de 100 % (cem por cento), uma vez que a Autuada praticou anteriormente infração com aplicação da mesma penalidade, dentro do prazo de cinco anos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

Não há, ainda, que se questionar a forma de cobrança da penalidade, tendo em vista que foi realizada, nos presentes autos, em conformidade com a legislação tributária estadual transcrita.

Assim, uma vez que o lançamento consubstanciado no Processo Tributário Administrativo principal já se encontra definitivo na esfera administrativa, e que a Impugnante não alcançou trazer aos autos nenhum elemento capaz de alterar, ou cancelar, o presente lançamento fiscal, correta a exigência de majoração da penalidade isolada em razão da reincidência.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes e Maria de Lourdes Medeiros.

**Sala das Sessões, 23 de agosto de 2016.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente / Revisor**

**Marco Túlio da Silva**  
**Relator**

D